

EMENDA Nº 1 – CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2009

(SUBSTITUTIVO)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer agência bancária após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** O boleto de pagamento poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Os credores emissores de boletos de pagamento, documentos de pagamentos ou similares, ficam obrigados a oferecer aos consumidores formas alternativas para obtenção da segunda via desses documentos, quando vencidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo envolve a disponibilização de canais eletrônicos tais como Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC, rede mundial de computadores, sistema de débito direto autorizado, terminais eletrônicos, correio eletrônico ou postos de atendimento eletrônico, conforme o caso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de março de 2014

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador JOSÉ AGRIPINO, Relator